



## ***PROCESSO: TC – 04994/20***

***Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Casa Militar do Governador (CMG), relativa ao exercício de 2019. Elididas todas as eivas inicialmente detectadas. Regularidade das contas e recomendações.***

### **ACÓRDÃO APL – TC 00460/21**

#### **RELATÓRIO**

Os autos do **PROCESSO TC- 04994/20** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CASA MILITAR DO GOVERNADOR, exercício de 2019**, de responsabilidade do Sr. Anderson Henrique Benevides Pessoa, e, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 1114/1135, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- A Lei Orçamentária Anual fixou a despesa para a CASA MILITAR DO GOVERNADOR em **R\$17.127.891,00**.
- A despesa empenhada no exercício foi de **R\$ 19.847.627,26**.
- Durante o exercício, foram realizados seis procedimentos licitatórios, sendo 1 (um) Pregão, 1 (uma) inexigibilidade de licitação, além de 1 (uma) adesão à ata e 3 (três) utilizações de ata.
- A título de **irregularidade**, a **Auditoria** constatou a necessidade de esclarecimentos acerca de:
  1. Existência de servidor público responsável pela segurança do ex-Governador Ricardo Vieira Coutinho às expensas da Casa Militar do Governador, no exercício de 2019;
  2. Aquisições da empresa Estefânia Lins Alves da Silva, CNPJ 33.526.357/0001-67, no valor total de **R\$ 55.985,16** sem a realização de procedimento licitatório, ultrapassando limite previsto no Decreto nº 9412/2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93;
  3. Pagamento a maior à conta do Contrato nº 05/2018 – DIAF Soluções de Segurança – Diego de Almeida Franco, no valor de **R\$ 1.705,56**.
  4. Finalidade da supressão de **30%** no valor total estimado do Contrato nº 03/2015-JPA João Pessoa Manutenção de Aeronaves Ltda, uma vez que, em 2019, houve um aumento de **34,18%** na execução do mencionado contrato, bem como se houve atendimento ao Decreto Governamental nº 36.199/2015 alterado, posteriormente, pelo Decreto nº 37.208/2017.
- À guisa de **recomendação**, a **Auditoria** registrou o seguinte:
  1. Os acréscimos e supressões contratuais ocorridos com fulcro no §1º, art. 65 da Lei 8.666/93 devem ser instruídos com justificativa técnica, planilhas detalhando os novos quantitativos de serviços/compras que sofreram modificações, acompanhados de Parecer do Jurídico do referido órgão;
  2. Os valores estimados dos contratos de prestação de serviços que se encontram em vigência, bem como os futuros contratos sejam dimensionados levando-se em conta o histórico das referidas despesas na CMG.

Regularmente **citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** às fls. 1158/1171, que concluiu:

- **Mantidas as recomendações** constantes do relatório inicial;



- **Mantida a irregularidade referente** ao pagamento a maior à conta do Contrato nº 05/2018 – DIAF Soluções de Segurança – Diego de Almeida Franco, retificando o valor para **R\$ 3.199,68;**
- **Elididas** as demais eivas.

O **MPjTC**, em cota de fls. 1174/1177, pugnou pela **intimação** do gestor para, querendo, apresentar esclarecimentos a respeito, apenas, da irregularidade “Pagamento a maior à conta do Contrato no 05/2018 – DIAF Soluções de Segurança – Diego de Almeida Franco, cujo valor é retificado para a quantia de R\$ 3.199,68”, que teve seu valor majorado após análise de defesa.

Procedida à **intimação** requerida, o gestor apresentou **nova defesa**, analisada pela **Auditoria** às fls. 1256/1261, que **concluiu elidida a eiva**.

O **MPjTC** emitiu, então, o parecer de fls. 1264/1268, no qual pugnou pela:

1. Julgamento regular com ressalvas das contas da Casa Militar do Governador, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Sr. Anderson Benevides Henrique Pessoa;
2. Cominação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
3. Recomendação no sentido do devido cumprimento, em gestões futuras, das normas atinentes ao dever de licitar por parte dos entes públicos.

O processo foi agendado para a sessão, **dispensadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

No decurso da instrução processual, a **Auditoria** considerou **elucidadas todas as eivas** apontadas e manteve, tão somente, as **recomendações** contidas no relatório inicial, a saber:

1. Os acréscimos e supressões contratuais ocorridos com fulcro no §1º, art. 65 da Lei 8.666/93 devem ser instruídos com justificativa técnica, planilhas detalhando os novos quantitativos de serviços/compras que sofreram modificações, acompanhados de Parecer do Jurídico do referido órgão.;
2. Os valores estimados dos contratos de prestação de serviços que se encontram em vigência, bem como os futuros contratos sejam dimensionados levando-se em conta o histórico das referidas despesas na CMG.

**Recomendações**, como as sugeridas pela **unidade técnica**, tem caráter orientativo, ainda mais quando não se fazem acompanhar do registro de irregularidades a elas referentes. Entendo, portanto, **não haver fundamento para ressalva ou penalidade pecuniária**, e **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno**:

- I. **Julgue regular** as contas da Casa Militar do Governador, exercício financeiro de **2019**, sob responsabilidade do Sr. Anderson Benevides Henrique Pessoa;
- II. **Recomende** à atual gestão no sentido de que:
  - Os acréscimos e supressões contratuais ocorridos com fulcro no §1º, art. 65 da Lei 8.666/93 devem ser instruídos com justificativa técnica, planilhas detalhando os novos quantitativos de serviços/compras que sofreram modificações, acompanhados de Parecer do Jurídico do referido órgão.
  - Os valores estimados dos contratos de prestação de serviços que se encontram em vigência, bem como os futuros contratos sejam dimensionados levando-se em conta o histórico das referidas despesas na CMG.

É o voto.



## **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04994/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

- I. ***JULGAR REGULAR as contas da Casa Militar do Governador, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Sr. Anderson Benevides Henrique Pessoa;***
  
- II. ***RECOMENDAR à atual gestão no sentido de que:***
  - ***Os acréscimos e supressões contratuais ocorridos com fulcro no §1º, art. 65 da Lei 8.666/93 devem ser instruídos com justificativa técnica, planilhas detalhando os novos quantitativos de serviços/compras que sofreram modificações, acompanhados de Parecer do Jurídico do referido órgão;***
  - ***Os valores estimados dos contratos de prestação de serviços que se encontram em vigência, bem como os futuros contratos sejam dimensionados levando-se em conta o histórico das referidas despesas na CMG.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB.  
João Pessoa, 29 de setembro de 2021.*

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 10:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 16:37



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL